

Processo nº: _____

Fls: _____ Rubrica: _____

DESPACHO

À SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

Processo Administrativo nº: 10.211/2025.

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, conservação, tratamento, higienização e manutenção geral de piscina, com fornecimento de mão-de-obra especializada (sem dedicação exclusiva), ferramentas, equipamentos e todos os materiais de consumo, incluindo produtos químicos e demais insumos necessários para manter a qualidade da água, bem como as manutenções preventiva e corretiva dos equipamentos da casa de máquinas e aquecedores, da Praça do Bem-Estar, sob coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Assunto: Resposta a Solicitação de Impugnação do Pregão Eletrônico nº 90029-2025.

Trata-se de resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO do pregão em epígrafe, interposto pela empresa CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 36.016.602/0001-84, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

A impugnante alega, em apertada síntese, que o instrumento convocatório padece de omissão ao deixar de exigir a apresentação, pelas licitantes, de responsável técnico com formação específica para a execução do objeto licitado – consistente na limpeza e higienização de reservatórios de água – bem como de certificado ou licença ambiental expedida pelo órgão competente, qual seja, o Instituto Estadual do Ambiente – INEA.

Sustenta que tais omissões comprometeriam a segurança da execução contratual, notadamente quanto à capacitação técnica e à regularidade ambiental da futura contratada.

O edital impugnado foi elaborado em estrita observância à Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece as diretrizes e limites para a formulação de exigências no tocante à habilitação dos licitantes. Especificamente, o art. 67 do referido diploma legal dispõe:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita à:

à:



Processo nº: _____

Fls: _____ Rubrica: _____

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.”

O edital prevê, de forma expressa, a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional, além de alvará sanitário, para fins de comprovação da aptidão das licitantes para a execução dos serviços licitados, atendendo fielmente à norma supracitada.

Ademais, a própria lei utiliza a expressão “quando for o caso”, conferindo à Administração margem de discricionariedade técnica para avaliar a pertinência da exigência de responsável técnico com habilitação específica, conforme a complexidade e as características do objeto. No caso concreto, a Administração, no exercício regular dessa discricionariedade, entendeu pela desnecessidade de imposição de registro prévio de profissional específico na fase de habilitação.

No que tange à exigência de licença ou certificado ambiental expedido pelo INEA, não assiste razão à impugnante.

A Resolução CONAMA nº 237/1997, que regulamenta o processo de licenciamento ambiental, não inclui em seu rol as atividades de limpeza e manutenção de piscinas ou reservatórios d’água, realizadas de forma eventual, sem intervenção direta no meio ambiente natural ou instalação de empreendimento.

A atividade descrita no objeto licitado trata-se de prestação de serviço sobre estrutura preexistente, sem qualquer modificação no meio físico, e tampouco apresenta potencial poluidor significativo que justifique a exigência de licenciamento ambiental prévio.

Além disso, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência administrativa, a licença ambiental é outorgada não à empresa em caráter genérico, mas sim ao empreendimento específico, conforme determina o princípio da função precípua do licenciamento ambiental.

Aliás, a própria jurisprudência citada pela impugnante reconhece expressamente que:

“A licença ambiental não é dada para qualificar uma pessoa jurídica, mas para autorizar empreendimento com impacto ambiental.”



Processo nº: _____

Fls: _____ Rubrica: _____

Logo, a exigência de licença ambiental como condição prévia à participação no certame extrapola os limites da Lei nº 14.133/2021, configurando-se como critério indevido e potencialmente restritivo à competitividade.

Cumpre destacar que o Termo de Referência classifica o objeto como serviço comum, nos moldes do item 1.2, o que permite à Administração adotar exigências proporcionais e compatíveis com a simplicidade e padronização do serviço, sem incorrer em exigências excessivas ou desarrazoadas.

Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a imposição de requisitos técnicos adicionais, sem amparo legal ou motivação concreta, caracteriza violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, além de comprometer o caráter competitivo da licitação.

Assim, requer-se o indeferimento da impugnação, com a consequente manutenção do edital em todos os seus termos.

Saquarema, 21 de maio de 2025.


Joice Mattos Terra Bravo
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Mat.: 954.527-8



Paraíso Ambiental
SOLUÇÕES AMBIENTAIS

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro/Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Saquarema no Estado do Rio de Janeiro.

(Endereço Eletrônico: licitacao@saquarema.rj.gov.br).

CUNHA PARAÍSO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.016.602/0001-84, com sede na Rua Brasília, s/n, LT 20, QD 16, Paracatu – Araruama-RJ, CEP: 28.986-246, contato: (22) 99241-8338/ (22) 99205-1118, endereço eletrônico: comercial@paraisoambiental.com.br, neste ato representada pelo representante legal, o Sr. Eric dos Santos Cunha, inscrito no CPF nº 085.848.967-83, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do **Edital de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90029/2025**, do Município de Saquarema, cujo objeto é *“Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, conservação, tratamento, higienização e manutenção geral de piscina.”*, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre esclarecer que, a presente impugnação é tempestiva, uma vez que, a abertura da sessão de licitação está prevista para o dia 22/05/2025 às 10h, logo, o prazo de apresentação sendo de 3(três) dias úteis anteriores a data para abertura da proposta, conforme previsto no item 24 do instrumento convocatório. Confira-se.

24. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:

24.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

24.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@saquarema.rj.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Rua Coronel Madureira, 77 – Centro – Saquarema/RJ – cep 28990-756 nos dias úteis das 09:30 às 16:30 horas.



II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Preliminarmente, convém destacar pontos relevantes constantes no edital de licitação que devem ser revistos.

A cláusula de qualificação técnica prevista no instrumento convocatório consta no item 11 e 8 do Termo de referência, com seguinte teor:

(Edital)

11.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

11.4.1 Atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente executou de forma satisfatória os contratos assumidos, cujo objeto seja igual ou similar ao deste processo licitatório.

11.4.1.1 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

11.4.2 O Termo de Referência (Anexo I) deste Edital, em seu item 8.26, contém as exigências necessárias para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, e que serão exigidos para fins de qualificação técnica.

(Termo de Referência)

8.27. Apresentação de Alvará da Vigilância Sanitária da sede da licitante;

8.28. Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e favor da empresa licitante, comprovando experiência anterior na execução de serviço igual ou similar ao objeto da licitação, compatíveis em características, quantidades e prazos com as especificações constantes do Termo de Referência;

A) DA OMISSÃO:

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 67 prevê a documentação necessária para fins de qualificação técnica. Vejamos.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características



semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Entretanto, o edital é omissivo quanto à obrigatoriedade de registro em órgão de classe tanto da empresa quanto do respectivo responsável técnico, deixando a cargo exclusivo do julgador a avaliação da qualificação técnica, o que abre margem para subjetividade e insegurança jurídica, ou até de risco de inexecução contratual quando o serviço não é acompanhado por técnico responsável.

Considerando a natureza técnica dos serviços, como o fornecimento, manuseio e aplicação de produtos químicos (cloro, sulfato de alumínio, barrilha, ácido, algicidas), além da manutenção de caldeiras a gás GLP e de sistemas hidráulicos, é imprescindível a presença de profissional legalmente habilitado e registrado em conselho competente.

Há que se considerar que deve haver uma clareza nos critérios utilizados na análise documental em conformidade aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, o que no caso não ocorreu.

Nesse sentido, reforça-se a argumentação com jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), proferida no julgamento da Apelação Cível nº 0800928-21.2022.8.19.0040, que trata da obrigatoriedade de vinculação técnica entre a empresa licitante e profissional habilitado por meio de registro em conselho de classe:

Direito Administrativo. Mandado de segurança. Pedido de suspensão do contrato de licitação. Prestação de serviços de limpeza urbana.

Sentença de procedência do pedido, concedendo a segurança para reconhecer a nulidade do certame e, por conseguinte, da contratação, desde a inabilitação da impetrante.



Apelação interposta, alegando o recorrente, em síntese, que a certidão ambiental integra a qualificação técnica da Concorrência nº 004/2022, sendo certo que a apelada não detém qualificação técnica porque não teria licença ambiental para operar o serviço licitado.

"In casu", a razão recursal limita-se à afirmação de que a certidão ambiental é documento integrante da qualificação técnica porque provaria que a apelada não tem licença ambiental para operar na área técnica licitada, na forma do inciso IV, art. 30, da Lei nº 8.666/93.

A norma do inciso IV, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, dispõe que, além dos comprovantes de qualificação técnica previsto na Lei de Licitações, outros poderão ser exigidos em lei especial, sendo certo que, segundo alega o apelante, a norma especial seria o Decreto Estadual nº 46.890/2019.

Outrossim, o ato normativo previsto no inciso IV do art. 30, da Lei de Licitações, é uma lei ordinária e não um decreto.

Além do que, a certidão ambiental nada tem a ver com qualificação técnica, pois indica, apenas, a existência de informações de caráter ambiental sobre determinado empreendimento ou fato, conforme se vê do art. 431 do Decreto Estadual nº 46.890/2019.

Ademais, a licença ambiental não é dada para uma pessoa jurídica, mas para um empreendimento, conforme se vê dos arts. 23 e seguintes do Decreto Estadual nº 46.890/2019, de sorte que nem a certidão ambiental prova existência de licença ambiental, nem esta prova qualificação técnica porque não é dada para qualificar uma pessoa jurídica, mas para autorizar empreendimento com impacto ambiental.

Noutro giro, conforme muito bem fundamentado na sentença recorrida, o edital do certame ora sob análise, ao se referir aos documentos de habilitação técnica, tão somente menciona a prova de registro e regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Química (CRQ) ou Conselho Regional de Biologia (CRBio) ou Conselho Regional dos Técnicos (CRT), da empresa e de seus responsáveis técnicos, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação, através de Certidão de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho, demonstrando o vínculo entre profissional e empresa, não exigindo, portanto, na fase de habilitação quaisquer outros documentos.

Manutenção da sentença.

Desprovidimento do recurso.



Portanto, é evidente que a ausência da exigência de apresentação de responsável técnico, compromete a legalidade do edital, afrontando os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital de licitação, limitou-se a requerer alvará da vigilância sanitária e atestado de capacidade técnica, deixando a contratação sem qualquer garantia técnica de execução, com o devido certificado ambiental para atividades de limpeza e higienização de reservatórios de água, emitido pelo INEA – Instituto Estadual do Ambiente, por tratar-se de atividade potencialmente poluidora e sujeita a licenciamento ambiental.

III - REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer que, a presente impugnação seja recebida e acolhida integralmente para:

- a) **Suspender, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, a realização do PREGÃO ELETRÔNICO N°90029/2025, designado para o dia 22/05/2025;**
- b) **Retificar o instrumento convocatório** sanando as questões apontadas alterando as cláusulas necessárias, nos termos da fundamentação exposta, especialmente:
 - b.1) Prever objetivamente a necessidade de registro em órgão de classe, da empresa e responsável técnico, com competência para realizar o objeto do certame a exemplo: Engenheiro Ambiental, Biólogo ou Químico...;
 - b.2) Prever a necessidade de licença/certificado ambiental que autorize a execução de limpeza e higienização de reservatórios de água, devidamente expedida pelo INEA – Instituto Estadual do Ambiente.
- c) Na hipótese de negativa ao solicitado, **requer que a presente impugnação seja encaminhada à autoridade competente** para análise e julgamento, sob pena de representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ.

Araruama, 19 de maio de 2025.

ERIC DOS SANTOS CUNHA

Assinado de forma digital por
CUNHA PARAISO AMBIENTAL
LTDA:36016602000184
Dados: 2025.05.19 21:24:57
-03'00'

CUNHA PARAISO AMBIENTAL LTDA
CNPJ nº 36.016.602/0001-84